

ACÓRDÃO

NU.: 0040400-74.2014.5.13.0003

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: C&A MODAS LTDA  
RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S.A.  
RECORRIDO: RENAN CARVALHO CASTRO DA COSTA

E M E N T A

TERCEIRIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PARCERIA COMERCIAL ENTRE EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECÔNOMICO. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO OU VINCULAÇÃO DIRETA. Reconhecida a existência e validade de contrato de parceria comercial, em que as entidades ocupantes do polo passivo da demanda atuam de modo independente, cada qual auferindo o lucro decorrente de sua própria atividade-fim – a financeira mediante a cobrança de juros decorrentes da concessão de crédito ao consumidor e a comercial através da venda de itens de vestuário – não há que se falar em terceirização ilícita, com transferência da atividade-fim da empresa financeira que se utiliza da mão-de-obra. Tais circunstâncias também afastam a formação de grupo econômico ante a inexistência de gerência conjunta das empresas e a divergência de objetivos empresariais.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelas demandadas C&A Modas Ltda. (seq. 138) e Bradescard S.A. (seq. 144) tendo por objeto sentença da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa (seq. 124) que deferiu os pedidos iniciais.

O trabalhador demandou contra as duas empresas afirmando que, contratado como comerciário pela C&A, de 06.02.2012 a 18.01.2014, trabalhou efetivamente prestando serviços como analista de crédito para o banco IBI (razão social anterior do banco Bradescard), em departamento do banco sito internamente à loja da primeira demandada, formando grupo econômico. Disse que realizava atividades de análise de crédito de clientes, consultas a SPC e SERASA, para venda de cartões de crédito, seguros, além da realização de saques e empréstimos.

O Juízo de origem, por sentença da digna Juíza Hermenegilda Machado, reconheceu que as atividades desempenhadas pelo reclamante sempre existiram em favor do banco, não se tratando, no caso, de vendedor, caixa de loja ou

qualquer espécie profissional de comerciário, pois foi especialmente “contratado para atender as necessidades do banco”. De conseguinte, condenou solidariamente as empresas ao pagamento de verbas pelo enquadramento do reclamante à categoria de bancário, com jornada especial reduzida de 6 (seis) horas, e horas-extras habituais, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias, 13º salário e FGTS.

A C&A Modas recorre alegando (1) nulidade processual em ato de instrução, por indeferimento imotivado de contradita testemunhal, pois deixou o Magistrado presidente de motivar sua decisão de indeferimento, mesmo comprovando a recorrente que a testemunha impugnada possui ação idêntica, de mesma postulação, patrocinada pelo mesmo advogado; no mérito pretende (2) o reconhecimento de validade do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a C&A, não existindo fraude no instituto da terceirização, tampouco atribuições de atividades típicas de bancário, pois o autor “não era responsável por guarda de numerário, não detinha poderes para assinar, não movimentava contas e não fazia empréstimos”; (3) a desconstituição da responsabilidade solidária imposta em sentença, pois, segundo diz, não há grupo econômico constituído pelas demandadas; (4) erro no enquadramento funcional como bancário, e, de conseguinte, nas condenações em valores resultantes, como (5) em horas-extras, pois, não sendo bancário, tem jornada semanal regular de 44 horas; não merecendo, igualmente, (6) os direitos previstos em norma coletiva da categoria dos bancários; assim como (7) a multa normativa; ou (8) a multa do art. 477 da CLT. Questiona também (9) a expedição de comunicações a órgãos estatais diversos ordenada pelo Juízo, sustentando não haver irregularidade em sua ação como correspondente bancário do banco.

No que pertine aos cálculos da conta de liquidação, diz haver erro (10) nas diferenças no repouso semanal remunerado oriundo das horas-extras; (11) nos reflexos de repouso semanal remunerado sobre certas parcelas (13º salários, férias e terço, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%); e (12) na apuração de FGTS, quanto a incidência dos reflexos de 13º salário, férias e aviso-prévio corrigidos pela majoração de horas-extras.

Depósito recursal e custas pagos (seq. 139).

Paralelamente, recorreu o banco Bradescard, arguindo (1) ilegitimidade passiva *ad causam*; (2) inexistência de grupo econômico e, por consequência direta, de responsabilidade solidária; (3) inépcia do pedido de enquadramento como bancário, por não ter indicado o demandante qual cargo pretendia ocupar; no mérito, diz haver (4) erro no enquadramento como bancário, pois o reclamante

não exercia atividade ligada a serviços bancários; e, por consequência lógica, (5) nas diferenças salariais pelo enquadramento como bancário; sendo justa a (6) desconstituição da obrigação de retificar a CTPS; e (7) a expurga de direitos concedidos com base em convenções coletivas trazidas ao processo, inaplicáveis à relação laboral mantida com o reclamante; (8) como também as horas-extras e seus reflexos e (9) a multa do art. 477 da CLT.

Custas judiciais (seq. 141) e depósito recursal (seq. 146) pagos.

Regularmente intimado, o reclamante apresentou resposta aos recursos em contrarrazões (seq. 154).

Dispensada manifestação prévia do Ministério Público por versar a causa sobre interesses individuais.

É o relatório.

V O T O

#### **ADMISSIBILIDADE**

Interpostos a tempo e modo exigidos pela lei processual, conheço dos recursos interpostos, na forma do art. 557 CPC.

#### **RECURSO DA RECLAMADA C&A MODAS**

**NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. DECISÃO IMOTIVADA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA.**

Alega a empresa C&A haver nulidade em ato judicial havido na instrução, pelo indeferimento imotivado de contradita da testemunha apresentada pelo reclamante, deixando o Magistrado presidente de motivar sua decisão, mesmo comprovando a recorrente que a testemunha impugnada possui ação idêntica, de mesma postulação, patrocinada pelo mesmo advogado.

Na decisão publicada em audiência, a Magistrada fez fundamentou sua decisão em súmula do TST, sem especificar qual.

Apesar da omissão na indicação sumular, sabe-se, comumente, que a jurisprudência do TST não admite a arguição de parcialidade da testemunha trabalhadora que também litiga contra a empresa.

E, mesmo que se ignore o conhecimento notório do entendimento jurisprudencial, no caso em exame, pela análise do mérito que será

minudentemente a seguir exposta, tornar-se-á despicendo o exame do depoimento em questão, sendo inútil qualquer medida de regresso à fase de instrução.

Passo, portanto, ao tema principal da demanda.

#### VÍNCULO LABORAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Pretende a C&A modas o reconhecimento de validade do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a C&A, alegando não existir fraude na terceirização, tampouco atribuições de atividades típicas de bancário ao autor.

De imediato digo entender que não há configuração de grupo econômico entre a C&A Modas Ltda e o banco Bradescard S.A. (ou banco IBI S.A.), porque, como pode se inferir dos sítios destas empresas na *internet*, o banco IBI fora adquirido recentemente pelo grupo Bradesco, que não guarda relação societária qualquer com a C&A modas Ltda.

E, mais, não há provas de que houvesse elemento de coordenação, controle ou direção conjuntos e subordinação entre as empresas, a formar grupo econômico. Ou seja, nenhum elemento de prova consta nos autos que o banco Bradescard tivesse o controle da C&A modas Ltda., ou fosse por ela controlado. Inexistem sócios comuns ou mesmo objetivo nas sociedades que compuseram as pessoas jurídicas demandadas.

Na verdade, tudo emerge para a constatação de que existia apenas um **contrato de parceria comercial**.

É que a C&A comercializa itens de vestuário ou de moda pessoal. O banco Bradescard, nova denominação social do banco Ibi, tem atuação no sistema financeiro. A atuação conjunta das duas empresas deve-se à parceria firmada entre elas para concessão de crédito aos clientes da C&A.

Contratado pela C&A, **o reclamante desenvolvia atividades** atinentes à verificação de dados e documentos **para a concessão de crédito a clientes** pelo Bradescard, **apenas para viabilizar as vendas quando não possuíam fundos à vista para pagamento de suas compras**, parceria comercial essa que não pode ser entendida como grupo econômico.

Tanto assim que o banco demandado também firmou contratos de parcerias comerciais, em termos similares, com estabelecimentos comerciais concorrentes, o que reforça a percepção de que inexistente grupo econômico, ainda que no passado a instituição financeira, ora demandada, fosse de propriedade do conglomerado da C&A.

Acresço que os objetivos igualmente não se confundem.

Enquanto o Bradescard auferir os lucros advindos dos juros decorrentes da concessão do crédito ao cliente, a C&A tem resultado financeiro a partir da comercialização das peças de vestuário postas à venda. A parceria, portanto, é vantajosa por trazer benefícios mútuos. Não é outro senão este o objetivo do Direito Comercial.

E mesmo segundo as diretrizes do ordenamento civil e comercial, para configuração de grupo econômico é necessário que uma entidade societária exerça controle sobre outra, comumente fundado na titularidade de ações ou de cotas, ou mediante acordo entre os sócios.

Ultrapassada a tese da formação de grupo econômico, examina-se a tese da ilicitude da terceirização.

É cediço que há desnaturação da terceirização, com vinculação do empregado à empresa tomadora de serviços, quando este exerce atividades típicas e essenciais àquela, subordinando-se à sua estrutura hierárquica, prestando contas aos prepostos daquela.

Tal hipótese não restou configurada nos autos, porquanto a prestação de serviços desenvolvida pelo reclamante tinha como objetivo o incremento das vendas de sua empregadora, mediante medidas destinadas ao encaminhamento do cliente à segunda reclamada, na condição de instituição financeira responsável pela concessão de crédito que subsidiasse as vendas dos produtos ofertados por sua empregadora, sem qualquer traço de interferência na subordinação.

Enfatizo que idêntico posicionamento foi proclamado em processos 0087600.14.2013.5.13.0003 e 0180500-07.2013.5.13.0006.

Diante destas considerações, merece provimento o recurso para, reconhecendo a ausência de terceirização ilícita, e bem assim que as atividades desempenhadas pelo reclamante não o inserem no âmbito da categoria de bancário ou financeiro, excluir as condenações decorrentes do enquadramento do reclamante na condição de bancário, e por conseguinte, julgar improcedente os pedidos iniciais.

Demais pedidos do recurso restam prejudicados.

## **RECURSO DO BANCO BRADESCARD**

O banco recorrente, similarmente ao que fez a C&A modas, formulou variados pedidos derivados do questionamento sobre a existência de grupo econômico, de responsabilidade solidária, do enquadramento como bancário e da

subsequente condenação em horas-extras e em direitos previstos em convenção coletiva firmada pela categoria dos bancários.

Tais pedidos restaram apreciados por dedução lógica em decorrência da análise do recurso da codemandada, pelo que passo adiante.

### **CONCLUSÃO**

Pelo que exposto, conheço dos recursos ordinários e, quanto ao recurso da C&A modas, dou provimento para, reconhecendo a validade e existência de contrato de parceria comercial entre as demandadas, afastar entendimento relativo à formação de grupo econômico ou de ilicitude de terceirização, e reformar a sentença para excluir todas as condenações decorrentes do enquadramento do reclamante como bancário. Prejudicado o recurso do banco Bradescard, similar em conteúdo ao recurso já provido.

Custas invertidas, mas dispensadas pela gratuidade antes deferida.

É o voto.

ACORDA a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, QUANTO AO RECURSO DA C&A MODAS: DAR PROVIMENTO ao recurso para, reconhecendo a ausência de terceirização ilícita, e bem assim que as atividades desempenhadas pelo reclamante não o inserem no âmbito da categoria de bancário ou financeiro, excluir as condenações decorrentes do enquadramento do reclamante na condição de bancário, e por conseguinte, julgar improcedente os pedidos iniciais; QUANTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCARD: JULGAR PREJUDICADA a análise do recurso do litisconsorte, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas invertidas e dispensadas.

ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO  
Juíza Convocada Relatora